



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 842652/2022

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra disposições do art. 61 da Lei Complementar 146, de 29.12.2003, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública estadual e da carreira de seus membros.¹

¹ Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada, conforme o art. 3º da Lei 9.868/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do dispositivo sob investiva:

Art. 61. A promoção por antiguidade dos Defensores Públicos regular-se-á pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente.

Como se demonstrará, a norma é formal e materialmente inconstitucional, por afronta aos **arts. 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, d, e 134, § 1º** (competência da União para dispor, mediante lei complementar de iniciativa do Presidente da República, sobre normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal), e aos **arts. 5º, caput** (princípio da igualdade), **19, III** (princípio da isonomia federativa) e **93, II e VIII-A, e 134, § 4º** (promoção e remoção de defensores públicos com base em critérios alternados de antiguidade e merecimento), da Carta da República.

II. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 134, § 1º, da Constituição Federal estabelece que “*lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 61, § 1º, II, *d*, da CF, por sua vez, estatui ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *“organização (...) da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização (...) da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*.

Os dispositivos, assim, conferem à União competência para editar normas gerais sobre organização da Defensoria Pública dos estados, por intermédio de lei complementar de iniciativa do Presidência da República.

Essa incumbência é reforçada pelo que estatui o art. 24, XIII, da Carta da República, o qual concede à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre Defensoria Pública.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da CF, compete à União editar normas gerais relativas a Defensoria Pública, e aos estados e ao Distrito Federal, dispor de forma suplementar sobre suas respectivas Defensorias Públicas, com observância da lei nacional de regência.

Conforme ensina o Ministro Moreira Alves, normas gerais são *“aquelas preordenadas para disciplinar matéria que o interesse público exige seja unanimemente tratada em todo o país. Assim, são normas gerais aquelas que, por alguma razão, convém*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência" (Rp 1.150/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, Red. para o acórdão Min. Oscar Corrêa, DJ de 25.10.1985).

Com base em sua competência constitucional, o ente central da Federação editou a Lei Complementar 80, de 12.1.1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas estaduais.

Em âmbito doutrinário, pondera José Afonso da Silva que a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública *"instituiu normas gerais sobre o regime jurídico da carreira dos defensores públicos estaduais (arts. 19, 65 e 110), com as garantias constitucionais de provimento, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos e de inamovibilidade e a vedação constitucional de exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais"*.²

Para atender peculiaridades locais, incumbe aos entes subnacionais a edição de leis que minudenciarão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Defensoria Pública, leis estas que não poderão divergir nem inovar em relação aos critérios básicos previstos na Lei Complementar 80/1994, sob

² SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 9ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 628.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pena de incorrer em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por usurpação de competência legislativa da União.

Considerado o sistema constitucional de repartição de competência legislativa, não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e da competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral.

É o que tem afirmado o Supremo Tribunal Federal:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (...), não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.

(ADI 2.903/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.9.2008.)

Assim, qualquer inovação ou intromissão de legislação estadual ou distrital em matéria própria da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública significa violação direta dos arts. 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, *d*, e 134, § 1º, da Constituição Federal.

Ao dispor sobre a Defensoria Pública mato-grossense, o art. 61 da Lei Complementar estadual 146/2003 veiculou critério de aferição da antiguidade para promoção de defensores públicos consistente no “*maior tempo de serviço público em geral*”.

Ocorre, porém, que o art. 116, § 2º, da Lei Complementar federal 80/1994 prevê apenas como critério de apuração da antiguidade o tempo de exercício na carreira. Confira-se:

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

§ 2º *A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.*

Ao estabelecer critério de antiguidade baseado no maior tempo de serviço público, ou seja, em lapso laboral alheio ao exercício na Defensoria Pública, cuidou o dispositivo impugnado de matéria reservada à LC 80/1994, com ofensa aos arts. 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, *d*, e 134, § 1º, da Carta da República.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que, para fins de promoção em carreira jurídica, valem-se do critério de antiguidade firmado com base no tempo de serviço público em geral, por entender que invadem o campo de normas gerais de caráter nacional. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados sobre o tema, que se referem à carreira da magistratura:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996.

(ADI 4.462/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14.9.2016) – Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. O princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva densificada pelo princípio da proteção da confiança, veda que norma posterior que fixe critérios de desempate entre magistrados produza efeitos retroativos capazes de desconstituir uma lista de antiguidade já publicada e em vigor por vários anos.*
- 2. Cuida-se de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados.*
- 3. O tempo de serviço público como critério de desempate em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzido pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85).*
- 4. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional da magistratura,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

disciplinando critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras de caráter nacional. Precedentes: ADI nº 4042, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009; ADI nº 2.494, Relator Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006 e na ADI 1422 Relator Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999.

5. Ordem denegada.

(MS 28494, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.9.2014) – Grifo nosso.

À semelhança do que decidido em todos esses julgados, incumbe a essa Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade formal das disposições ora questionadas do art. 61 da Lei Complementar 146/2003 do Estado de Mato Grosso, por afronta aos arts. 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, *d*, e 134, § 1º, da Constituição Federal.

III. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 93, II, da Constituição Federal, ao estabelecer o regramento básico das promoções de magistrados de entrância para entrância, impôs a alternância entre os quesitos antiguidade e merecimento como parâmetro a ser observado pelo Estatuto da Magistratura.

A mesma sistemática foi estendida à remoção e à permuta entre magistrados de comarcas de igual entrância pelo inciso VIII-A do art. 93 da CF, incluído pela EC 45/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conquanto o detalhamento dos processos de promoção e remoção de magistrados tenha ficado a cargo do Estatuto da Magistratura, é certo que a apuração da antiguidade há de se pautar em critérios que guardem relação com a experiência profissional e o tempo atuação na carreira, e não em cargos ou funções de natureza diversa. Esse é o sentido correto a ser extraído da expressão “antiguidade” contida na norma constitucional.

Por expressa determinação do art. 134, § 4º, da CF, incluído pela EC 80/2014, a disciplina essencial da promoção e da remoção de magistrados judiciais há de ser observada pelos integrantes da Defensoria Pública:

Art. 134. (...)

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.***

Contrariamente ao que estatuem referidas normas da Constituição Federal, o dispositivo questionado nesta ação direta fixou como critério de desempate para fins de promoção por antiguidade de defensores públicos o tempo de serviço público em geral.

Ao fazê-lo, pautou a aferição da antiguidade no desempenho de atividades que não guardam relação com o cargo de defensor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por fixar critério baseado em lapso temporal alheio ao exercício de atividades na Defensoria Pública, o dispositivo impugnado infringe tanto os arts. 93, II e VIII-A, e 134, § 4º, da CF, quanto o princípio da igualdade, regente de toda modalidade de seleção pública.

A norma institui preferência e privilégio infundado e injustificado em prol de determinados membros da Defensoria Pública, pelo simples fato de terem atuado por mais tempo no serviço público antes de haverem ingressado na instituição, em comparação com outros defensores com menor ou nenhum tempo de serviço público anterior.

A inconstitucionalidade material do dispositivo é ainda mais evidente no ponto em que estabelece “*tempo de serviço público*” como critério de desempate para promoção por antiguidade de defensores públicos, por criar distinção indevida entre brasileiros pela mera circunstância de terem prestado serviços para determinado ente da Federação.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, consagra como pilar do Estado Democrático de Direito o princípio da isonomia. Ao tratar do postulado, Ingo Wolfgang Sarlet indica suas três vertentes:

(a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de valores constitucionais, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais;

(b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas;

(c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural.³

De acordo com o art. 19, III, da Constituição, é vedado aos entes que compõem a Federação criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Tal dispositivo constitucional é corolário do princípio da igualdade e, segundo pontua José Afonso da Silva, *“significa que um Estado não poderá criar vantagem a favor de seus filhos em detrimento de originários de outros, como não pode prejudicar filhos de qualquer Estado em relação aos filhos de outros, nem filhos de um Município em relação aos filhos de outros”*.⁴

Consoante lição de Jayme Weingartner Neto, deriva do art. 19, III, da Constituição o princípio da igualdade entre cidadãos independentemente do estado ou município de nascimento, domicílio ou residência, significando tal norma que, *“em iguais condições de capacidade ou habilitação, não pode o Estado*

3 SARLET, Ingo Wolfgang *et alii*. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 544.

4 SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 252.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*distinguir, positiva ou negativamente, cidadãos brasileiros no que tange ao exercício de função, ofício ou profissão”.*⁵

A respeito do preceito constitucional, Alexandre de Moraes observa, em obra doutrinária:

Ao preconizar a impossibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criarem distinções entre brasileiros em razão de sua naturalidade, mais uma vez o legislador constituinte consagrou o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput e I).

É o denominado princípio da isonomia federativa, cuja finalidade é acentuar a igualdade de todos os brasileiros, independentemente do Estado-membro de nascimento ou domicílio.

*Dessa forma, norma ou conduta que visem obstaculizar o ingresso territorial, a fixação de residência, o trabalho, o acesso a cargos, funções ou empregos públicos, ou ainda a tranquilidade e o bem-estar de qualquer brasileiro, tão-somente por seu Estado de origem, serão flagrantemente inconstitucionais, devendo haver a responsabilidade civil e criminal de seus autores. Por exemplo: Lei municipal ou estadual que vede ou limite o acesso a cargos públicos locais de brasileiros provenientes de outros Estados.*⁶

Considera-se um fator de legitimação da diferenciação normativa perante o princípio da igualdade substancial a consonância do *discrímen* com os interesses protegidos pela Constituição, de modo que “*não é qualquer*

5 WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentário ao art. 19, III. In: CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK (coords.). *Comentários à Constituição...* cit., p. 712.

6 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 656-657.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima”.⁷

Ao privilegiar indevida e injustificadamente defensores públicos pelo mero desempenho de atividades no serviço público, a norma impugnada, além de ser incompatível com os arts. 93, II, e 134, § 4º, da CF, encontra óbice nos princípios da igualdade e da isonomia federativa estatuídos nos arts. 5º, *caput*, e 19, III, da CF.

Em sentido similar, foi o que concluiu recentemente a Corte no julgamento da ADI 6.779/DF, em que declarou a inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia federativa, de dispositivo de lei estadual que adotou tempo de serviço público em qualquer cargo como critério para aferição de antiguidade na magistratura. O acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL. LEI FEDERAL 11.697/2008. CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA AFERIÇÃO DA ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO. INICIATIVA DE LEI COMPLEMENTAR, RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO ESTATUTO DA MAGISTRATURA.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIO ALHEIO À FUNÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. *É competência da União, mediante Lei Complementar de iniciativa reservada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, legislar sobre a organização da magistratura nacional, reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas, ainda que federais, com conteúdo em desacordo com as regras dispostas na lei orgânica da magistratura. Precedentes.* 2. *O art. 58, VI, da Lei 11.697/2008 exorbitou indevidamente do estabelecido pela LOMAN, desprezando o critério da precedência na carreira para efeito de promoção a entrância superior, em prol do critério do tempo de exercício de qualquer função pública, e não especificamente como magistrado. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.* 3. *É inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdicional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado na progressão e promoção na carreira.* 4. *O tempo de serviço público, independentemente da atividade anteriormente desempenhada, qualifica-se como discrimen injustificável e possibilita tratamento desigual entre magistrados de carreira, em ofensa ao art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF).* 5. *Ação Direta julgada procedente.* (ADI 6.779/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2021) – Grifo nosso.

Há de se declarar, assim, a inconstitucionalidade material das disposições normativas ora questionadas, por violação aos arts. 5º, *caput*, 19, III, 93, II, e 134, § 4º, da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do da Defensoria Pública, da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Mato Grosso, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*pelo maior tempo de serviço público em geral*” contida no art. 61 da Lei Complementar 146/2003 do Estado de Mato Grosso.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ATM